



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000978-40.2010.815.0581

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Antônio Carlos Silva dos Santos

ADVOGADO: José Francisco de Lira

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RETRIBUIÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ADEQUADA. PROVIMENTO.

- Tratando-se de relação tipicamente consumerista, o fornecedor tem responsabilidade objetiva na hipótese de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

- Configurado o dano moral, o valor da indenização é estimado pela extensão do dano, pelo grau de culpa do ofensor, pela situação socioeconômica das partes, além de fixar-se uma quantia que sirva de desestímulo ao ofensor para a renovação da prática ilícita, de modo que a indenização não deixe de satisfazer a vítima, nem seja insignificante para o causador do dano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS apelou da sentença (f. 119/120v) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da ação indenizatória por danos morais promovida em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para determinar que o banco apelado exclua o nome do apelante dos cadastros de restrição de crédito, em razão do contrato n. 736215035, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Ao final, o juiz *a quo* determinou o pagamento *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios, sem, contudo, arbitrar o valor destes últimos.

O apelante levanta as seguintes questões: (a) existência de situação ensejadora de danos morais *in re ipsa*; (b) desnecessidade de comprovação dos prejuízos causados pelo ato ilícito; (c) arbitramento de indenização pelos prejuízos sofridos (f. 126/132).

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria de Justiça às f. 138, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

O processo historia que o autor, ora apelante, firmou um **contrato de empréstimo consignado** (n. 736215035) com a instituição financeira. Todavia, apesar de o desconto do aludido contrato ser realizado diretamente na conta bancária do consumidor, o apelado o notificou de que a parcela com vencimento dia 05/07/2009 não constava em seus registros como paga (f. 14), situação que ensejou a inscrição do apelante no cadastro de restrição ao crédito (f. 16).

O juízo sentenciante considerou que a referida inscrição foi totalmente ilegal, sendo medida imperiosa sua exclusão. Mas não arbitrou verba indenizatória, ante a ausência de provas da ocorrência do *eventus damni*.

Nesse cenário, o autor/apelante se insurge contra a ausência de arbitramento de indenização pelos danos morais sofridos.

O caso narrado nos autos envolve uma relação tipicamente consumerista, respondendo o fornecedor de serviços, de forma objetiva, por todos os prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

Eis o que prevê o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, é patente a existência de **dano moral** na relação de consumo, e é oportuno destacar que a conduta do banco apelado gerou prejuízos ao consumidor. Sendo ônus daquele controverter esse ponto, os documentos acrescidos não conseguiram desconstituir as alegações do autor da demanda, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, do CDC, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A indenização por dano moral é assegurada no art. 5º, incs. V e X, de nossa Constituição da República, bem como nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, desde que preenchidos os requisitos legais para tal desiderato, o que é o caso dos autos.

De acordo com os citados artigos, para que se possa aferir a existência do dever de indenizar, alguns elementos são importantes: **ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos**. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição da República, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

In casu, sem dúvidas, foram comprovados os três requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, que leva à obrigação de indenizar: **o ato ilícito, o dano produzido e o nexo de causalidade entre eles.**

Com certeza, o fato retratado nesta demanda não se tratou de um **mero aborrecimento** entre o autor e o banco. A situação em tela, por si só, foi capaz de gerar o abalo emocional alegado, afrontando, sobremaneira, o direito de personalidade, apto a implicar dano moral indenizável.

No âmbito da doutrina, a professora Maria Helena Diniz, ao tratar do dano moral, ressalta que a reparação tem dupla função. Vejamos:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) **penal**, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de

seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) **satisfatória ou compensatória**, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.¹

Por isso, é necessário que as condições de ambas as partes sejam observadas.

Ainda a respeito do tema, o mestre Caio Mário da Silva Pereira preleciona o seguinte:

Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um "bem jurídico", embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo "bem", por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece, todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito de que alguém desfruta na sociedade.²

Destarte, trata-se de dano moral *in re ipsa*, pois se trata de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, *in casu*, a empresa apelada, devendo assumir a obrigação de indenizar, em razão de sua prática ilegal e abusiva, conforme preceituam os art. 186 e 927 do Código Civil.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURADO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação,

1 *In* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 98.

2 *In* Responsabilidade Civil, n. 44.

uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.- Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como obedecendo aos demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. (...).³

Então, a condenação ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 5.000,00** é apropriada para a demanda, levando-se em conta a extensão do dano, a situação econômica da vítima, e em harmonia com o valor das indenizações concedidas por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para condenar a instituição financeira apelada a pagar a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Ademais, inverte os ônus sucumbenciais em sua totalidade para a parte recorrida (Banco do Brasil), fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do novo CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

³ Apelação Cível n. 200.2011.008438-7/001, Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, Publicação: 09/09/2013.